SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000795-35.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: **JOSE ORESTE LOBO**Requerido: **FRANCISCO JUSTE FILHO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

As fotografias de fls. 20/24 elucidam o local dos fatos, extraindo-se dos autos que as partes trafegavam nas vias que cruzam a Av. Miguel Petroni.

É certo, outrossim, que o réu iniciou manobra de conversão à esquerda para ingressar na Av. Miguel Petroni e que nesse momento houve o embate com o veículo do autor que se encontrava em sentido contrário, atravessando essa avenida.

Das testemunhas ouvidas, alguns pontos

merecem destaque.

Nesse sentido, Rosivaldo Barbosa Lima e Leandro Musetti não viram o momento exato do evento, mas notaram a posição em que os automóveis ficaram.

Ambos de forma coesa confirmaram que o autor trafegava por sua correta mão de direção, enquanto o réu "abriu muito a curva" para ingressar na Av. Miguel Petroni.

A mulher do réu (Aparecida de Fátima Justi), a seu turno, informou que ele parou e olhou somente do lado da Av. Miguel Petroni, começando a derivar à esquerda para nela ingressar quando atingiu então o veículo do autor.

Acrescentou que chegou a gritar ao ver esse veículo, mas mesmo assim o réu não evitou o embate.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Se o réu tencionava adentrar na Av. Miguel Petroni, deveria obrar com atenção para verificar se não havia veículos nela e outros que viessem pela rua oposta, que pudessem passar pela Av. Miguel Petroni e seguir por aquela em que estava (foi precisamente o que ocorreu com o autor).

que o abalroamento teve vez.

Esse último cuidado não aconteceu, porém, tanto

Já o autor não agiu de modo desidioso, seja porque inexistiam veículos pela Av. Miguel Petroni, seja porque lhe era lícito conceber ao retomar sua marcha que o réu poderia quando muito seguir em frente, sendo portanto surpreendido com sua conversão à esquerda ao "abrir muito a curva".

Fica bem por isso delineada a responsabilidade do réu, de sorte que haverá de reparar os danos suportados pelo autor.

O montante pleiteado para tanto está lastreado no documento de fl. 06, inexistindo sequer um indício de que ele encerrasse quantia excessiva ou incompatível com a natureza do acidente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.623,10, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2015 (época do desembolso de fl. 06), e de juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 19 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA